

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DIEGO JOSÉ DE SOUZA MOREIRA, PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI-MG.

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021 – OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de máquinas pesadas (pá carregadeira e motoniveladora) destinadas a manutenção dos serviços do Departamento Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.

A **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.239.764/0001-31, com sede na Avenida Caiapó, S/N, Quadra 88, lote 58-65, nº: 1103, bairro Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP: 74.672-400, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Assim prevê o item 5.1 do referido Edital:

*5.2 – Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o interessado que não o fizer até o **quinto dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas.***
(Original sem grifos)

Cabível e tempestiva a impugnação, requer-se seu recebimento, análise e, ao final, seu provimento nos termos abaixo expostos.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A impugnante ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com uma exigência formulada na Descrição do Objeto no Termo de Referência, no item 01 da planilha do referido Edital, que vem assim redacionadas:

*MOTONIVELADORA, nova (zero hora), fabricada no ano de 2021, chassi articulado, com as seguintes características: motor com certificado tier III, diesel turbo alimentado, de potência variável, com potência líquida mínima de 140 hp sistema elétrico mínimo com voltagem 24 V, composto por duas baterias, capacidade das baterias de 100 Ah, alternador 90A. Transmissão com conversor de torque dotado de sistema de bloqueio para operação como direct drive (acoplamento direto), mínimo de 06 marchas e frente e 03A a ré, proteção contra reversão brusca de sentido, redução de marchas e sobre velocidade cabine fechada Rops/Fops com ar condicionado, limpador de para-brisa, acesso por ambos os lados, pneus mínimo de 14x24-12 lonas direção hidrostática com oscilação do eixo frontal mínima de 15° para cada lado, círculo construído em uma só peça com giro 360° lâmina com largura mínima de 3,650 mm, **altura mínima 620mm profundidade de Corte mínima 710 mm**, controles de deslocamentos lateral e angular, operados Hidraulicamente, sela de mínimo 05 posições Freio de serviço multidisco em banho de óleo auto ajustáveis, freio secundário (de emergência) com acumuladores de nitrogênio e freio estacionamento independente a disco, acoplado no eixo de saída da transmissão. Sistema hidráulico sensível a carga, com válvulas de alívio e retenção para todos os comandos. Ripper traseiro. Peso Operacional mínimo 15.000 kg..*
(Original sem grifos)

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição que não possibilite a ampla participação, faz uso de exigências que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado.

Mantendo assim, as exigências destacadas, acaba por influenciar de maneira negativa, diminuindo a 1 (um) a quantidade de participantes e reduzindo a possibilidade de serem apresentadas propostas com melhor preço e direcionando a uma marca específica.

Considerado um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o Princípio da Competitividade se confunde com a própria essência dos certames públicos.

Trata-se de instituto de “mão-dupla”: Ao mesmo tempo em que se garante ao administrado sua participação nas contratações com a Administração, a esta é garantida a obtenção de melhores propostas, satisfazendo, assim, a finalidade precípua de todos os atos administrativos, qual seja, o atendimento ao Interesse Público.

Assim, para uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que atenda aos anseios públicos visados, torna-se necessária uma correção do ponto destacado

em tela, para balizamento do instrumento convocatório com a realidade de mercado das empresas fornecedoras no país, pois são ínfimas a quantidade de empresas que atendam a esta **altura mínima 620mm profundidade de Corte mínima 710 mm**, uma única talvez participará, pois está totalmente direcionado a uma marca específica, tornando uma exigência sem plausibilidade, senão a segregação de concorrentes e cerceamento de participação, sendo responsável criminalmente o servidor que o fez acaso seja esses os motivos.

Neste contexto, o próprio **inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal** prescreve o limite das referidas exigências Leia-se:

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressaltados os casos especificados nas legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de cumprimento das obrigações.***
(Original sem grifos)

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a **restrição deve ser tomada por ilegal** (art. 3º, § 1º, inc. I).” **“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”** -conforme entendimento do TCU no **Acórdão 641/2004 – Plenário.**”
(Original sem grifos)*

Tais exigências muito específicas, não apresentam também nenhum respaldo técnico justificável, vez que não interfere em nada no desempenho da máquina acaso um fornecedor ofereça uma máquina superior, se mostrando assim apenas cunho restritivo, uma vez que nas descrições exigem pontos totalmente direcionados a marcas específicas, não dando a possibilidade de poder ofertar produtos superiores ou similares, como é o caso da impugnante, vedando a possibilidades de emprestas que comercializam maquina também superiores.

Em recente decisão o Tribunal de Contas da União na pessoa do Relator Aroldo Cedraz, lecionou em seu **Acórdão 214/2020 - Plenário** a despeito de uma

Representação feita pela empresa Impugnante contra uma descrição de um edital de uma prefeitura do Goiás:

[...]

*37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, **para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.**
(Original sem grifos)*

Sempre que há exigências que limitam o número de licitantes, claramente se vê o vício no sentido de direcionamento, que ceifa a golpes e acoites a competitividade e a isonomia, perdendo a finalidade do pregão, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão público.

Um princípio, digno de ser observado nesta peça é o princípio do julgamento objetivo, que por entendimento intrínseco, afasta qualquer informação subjetiva na descrição do item e a possibilidade de direcionamento a marcas como critério de avaliação de proposta, mostrando, se assim mantiver, tamanha falta de objetividade no que se licita.

Certo sabemos, que diante de uma leitura rápida sem muito foco, podemos entender que a lei 8.666/93 veda totalmente o direcionamento do objeto do edital.

Cabe deixar bem claro que, o que aqui está se solicitando, não é a restrição a máquinas com descrições que englobam a impugnante, mas sim a ampliação do raio de participação, pois, ainda que está incluído o termo “mínimo de” antes da exigência, o tamanho demarcado como mínimo, apenas uma marca fica dentro das especificações, deixando as demais de fora por apenas 1 cm (10 mm), não permitindo assim que o preço seja o requisito de escolha e sim o direcionamento ilegal à marca New Holland modelo RG140D conforme se depreende dos requisitos mínimos exigidos.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do Edital em tela, espera-se pela exclusão das exigências sem fundamentos aqui apontadas, pois tais não encontram previsão em lei e também não ressoa pertinência lógica com o objeto a ser licitado.

III - Dos Pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja o edital reformulado ampliando a concorrência, com reformulação do edital nos itens acima apontados.

Acaso não acolhido o que aqui se impugna via e-mail, será encaminhada cópia da presente impugnação para o Ministério Público Federal e Tribunal de Contas, para que tenham ciência das irregularidades aqui cometidas, haja vista, o pregão em tela trata-se um processo legal para aplicação de dinheiro público oriundo de empréstimo para o desenvolvimento rural via BDMG.

Consequentemente, requer a suspensão da realização do certame, e a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados.

Nestes termos
Pede deferimento



Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2022.

DANIEL FERNANDO JESUS DA SILVA
CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS
CPF: 004.810.225-38

Daniel Fernando Jesus da Silva
Sócio/Procurador
CBMaq – Companhia Brasileira de Máquinas Ltda.